



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 834, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre extração de substâncias minerais durante a validade de autorização de pesquisa e sobre procedimentos para disponibilidade de áreas.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-1295/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



Câmara dos Deputados

Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 02/03/2023 18:10:12.447 - MESA

PL n.834/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera o Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre extração de substâncias minerais durante a validade de autorização de pesquisa e sobre procedimentos para disponibilidade de áreas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, para dispor sobre extração de substâncias minerais durante a validade de autorização de pesquisa e sobre procedimentos para disponibilidade de áreas.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 22.

§ 2º É admitida, em caráter excepcional, a extração de substâncias minerais em área titulada, antes da outorga da concessão de lavra, mediante prévia autorização da ANM, observada exclusivamente a legislação ambiental federal pertinente.

....." (NR)

“Art. 26.



.....

§ 5º Decorrido o prazo fixado neste artigo, tendo havido mais de um pretendente, o órgão regulador do setor mineral constituirá comissões julgadoras com a finalidade de analisar as propostas de pretendentes às áreas colocadas em disponibilidade, sendo vencedora a proposta escolhida a partir da abertura dos envelopes realizada em ato público previamente convocado, vedada a realização de leilão eletrônico, e observado o disposto no inciso VII do art. 2º da Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017.” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei introduz duas importantes modernizações no Código de Mineração, de 1967. Apesar de ter passado por algumas revisões, essa importante norma legal ainda possui alguns anacronismos incompatíveis com as necessidades do setor mineral.

A primeira alteração trata do dispositivo que ampara a extração temporária de minerais a partir da Guia de Utilização. Por se tratar de uma atividade excepcional, que visa viabilizar realização dos trabalhos de pesquisa, entendemos desnecessária a exigência de licenças estaduais, que muitas vezes são utilizadas como instrumento de barganha por administradores pouco comprometidos com a importância dos trabalhos minerários.

Nesse sentido, alteramos o § 2º do art. 22 do Decreto-Lei nº 227, de 1967, o Código de Mineração, para determinar que a atividade de extração ocorrida na etapa de pesquisa deve ser precedida de licença expedida conforme lei exclusivamente federal. Essa alternativa remete à União a prerrogativa de tratar do tema, reduzindo as externalidades decorrentes da fragmentação de regulamentações ambientais espalhadas pelo País.

A segunda alteração aborda a sistemática de disponibilidade de áreas, atualmente ocorrida por meio leilões. Entendemos que a realização desses certames não é positiva para o setor, tendo em vista a oferta massiva de áreas sem qualquer critério de escolha. O resultado nos últimos leilões foi



um número elevado de áreas arrematadas com valores mínimos, enquanto outras foram objeto de ofertas milionárias, denotando a existência de vazamento seletivo de informações.

Embora pareça moderno, o sistema de leilões torna vulnerável a oferta de áreas em disponibilidade, impossibilitando a participação igualitária entre os pretendentes. Equidade em certames somente pode ocorrer com igualdade de informações, algo que não foi possível em ofertas com número tão elevado de áreas como os que já presenciamos.

Pelo exposto, apresentamos essa importante proposição, que irá assegurar a atratividade de investimentos para o setor mineral brasileiro e alavancar ainda mais sua importância frente a nossa economia.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



* C D 2 2 3 4 3 9 3 2 2 0 0 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 227, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967 Art. 22, 26	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1967-0228;227
LEI Nº 13.575, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017 Art. 2º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2017-12-26;13575

FIM DO DOCUMENTO